



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO E/CME N.º 08

DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece normas para matrícula de estudantes na Rede Pública do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, em especial os artigos 11 inciso III e 24;
- o Decreto n.º 18291/99 que implanta o Sistema Municipal de Ensino da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

DELIBERA:

TÍTULO I

DAS MODALIDADES DE MATRÍCULA

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA INICIAL E DA MATRÍCULA RENOVADA

Art. 1º A matrícula a que se refere esta Deliberação constitui o ato de inscrever pessoa na listagem de estudantes das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A matrícula pode ser:

- I inicial;
- II renovada;
- III por transferência.

Art. 3º Matrícula inicial é a que se dá, por classificação, nos seguintes casos:

- I pela primeira vez na vida escolar do indivíduo;
- II na impossibilidade total de comprovação da escolaridade cursada, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa ou série adequada.

§ 1º Os instrumentos utilizados na avaliação, subscritos pelo (s) professor (es) responsável (eis) e coordenador pedagógico, devem permanecer arquivados na pasta individual do aluno.

§ 2º O responsável pelo aluno ou este, se maior, deve declarar por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade, justificada, de comprovar a vida escolar anterior do aluno.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso II, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do requerimento, para que ocorra a enturmação correta.

Art. 4º Matrícula renovada é a que se dá, por classificação, nos seguintes casos:

I automaticamente quando o aluno vem de cursar, na mesma escola, no período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por ele obtido;

II quando concluído, pela escola, processo avaliatório específico do aluno, que recomende o avanço em etapa (s) ou série (s);

III quando o aluno retoma os estudos na mesma escola, após interrupção em qualquer época do período letivo.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

Art. 5º Matrícula por transferência é a que se dá quando o aluno, comprovadamente, vem de cursar outra escola do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro ou de outro Sistema de Ensino do país ou do exterior.

§ 1º Para a matrícula prevista no *caput* deste artigo, referente ao Ensino Fundamental, exige-se a apresentação de histórico escolar emitido pela escola de origem, exceto para aquele que vem cursar a primeira etapa.

§ 2º Os alunos oriundos da Educação Infantil e da 1ª etapa do Ciclo de Formação, de outras escolas do Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro ou de outro Sistema de Ensino do país ou do exterior, prescindem da apresentação de histórico escolar para concretização da matrícula.

§ 3º Qualquer que seja a localização da escola de destino, não pode ser exigida declaração de vaga da instituição receptora, para fins de expedição dos documentos de transferência.

Art. 6º O aluno ao se transferir deve receber da escola de origem histórico escolar, em papel timbrado, que será obrigatoriamente arquivado na escola que o recebe, e dele constarão:

- I identificação completa do aluno;
- II identificação completa da escola;
- III descrição da etapa e/ou séries cursadas;
- IV resultados da avaliação que ensejaram aprovação, ano a ano;
- V definição dos códigos utilizados para exprimir os resultados;
- VI carga horária anual e o percentual de frequência do aluno até o momento da transferência;

VII data e assinatura do diretor e do agente de administração, que tenha sido capacitado em serviço para elaboração do documento;

VIII registro no campo das observações sobre utilização de legislação para matrícula inicial, regularização de matrícula por instrumento administrativo ou quaisquer informações que venham esclarecer o percurso acadêmico do aluno.

Parágrafo Único O diretor adjunto deve assinar o histórico escolar nos impedimentos legais e eventuais do diretor e do agente de administração.

Art. 7º O histórico escolar deve ser expedido obedecendo as seguintes recomendações:

- I inexistência de rasuras;
- II seqüência da escolaridade obtida ou a correspondente justificativa de ordem legal;
- III fidedignidade na transcrição dos resultados obtidos em outros estabelecimentos, se for o caso.

Art. 8º À Unidade Escolar é concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para expedir a documentação de transferência, a contar da data do requerimento feito pelo interessado.

Parágrafo Único A assinatura do histórico escolar pelo agente de administração não exime o diretor da responsabilidade pelo correto preenchimento.

Art. 9º O histórico escolar deve ser apresentado à Unidade Escolar de destino no máximo de 05 (cinco) dias úteis após o prazo previsto no artigo 8º.

§ 1º A Unidade Escolar de destino deve ficar atenta ao prazo estabelecido no caput deste artigo, e decorrido o prazo ali estipulado sem apresentação do documento, deve submetê-lo a avaliação que defina o seu grau de desenvolvimento com vista à regularização de sua matrícula e enturmação adequada.

§ 2º Os instrumentos utilizados na avaliação de que trata o § primeiro, subscritos pelo (s) professor (es) responsável (eis) e coordenador pedagógico, devem permanecer arquivados na pasta individual do aluno.

Art. 10 Ao aceitar a matrícula do aluno procedente de país que tenha firmado Acordo Cultural com o Brasil, a Unidade Escolar deve fazer promover pelo aluno – se maior – ou por seu responsável, a regularização dos documentos através da tradução para a língua portuguesa, e a respectiva equivalência feita pelo consulado, acrescida da chancela.

Parágrafo Único O original da documentação de que trata o *caput* deste artigo, quando da transferência do aluno, seguirá anexado ao histórico escolar, devendo ser providenciada cópia para arquivamento na pasta individual.

Art. 11 A enturmação do aluno oriundo do exterior deve obedecer a equivalência estabelecida no Acordo Cultural e, quando na ausência deste, a avaliação da Unidade Escolar de destino.

Art. 12 A transferência de aluno oriundo de outro país pode ocorrer a qualquer época do período letivo, desde que, relativamente ao ano/período a ser cursado de imediato, e esteja garantida a possibilidade de cumprimento dos mínimos de carga horária, dias letivos e de frequência exigidos na Lei 9394/96.

Parágrafo Único Para cumprimento dos mínimos do que trata o *caput* deste artigo, os números apurados dentro do ano letivo em curso incluirão os pertinentes aos estudos realizados no exterior durante aquele ano civil e os possíveis a serem realizados, na escola receptora, no tempo restante do seu ano letivo.

Art. 13 A matrícula de alunos transferidos pode ocorrer após o penúltimo Conselho de Classe, desde que por motivos de mudança de residência ou situação de risco, excluídos os casos de baixo rendimento escolar.

CAPITULO III TÍTULO I DA ADAPTAÇÃO

Art. 14 Ao aluno transferido, oriundo ou não de outro país, sempre que necessário, deve ser garantida a adaptação de estudos, que possibilite os ajustamentos indispensáveis à seqüência do novo currículo.

Parágrafo Único A Unidade Escolar deve estabelecer através do seu corpo docente e do coordenador pedagógico as estratégias adequadas para suprir as necessidades do aluno.

Art. 15 Na adaptação de alunos procedentes do estrangeiro, fica estabelecido que :

I ressalvado o que dispõem os Acordos Culturais, é obrigatória a adaptação nas disciplinas indicadas na Lei 9394/96, sempre que não tenham sido estudadas anteriormente;

II o aprendizado do conhecimento da língua portuguesa deve ser implementado de acordo com a necessidade da etapa ou série cursada pelo aluno;

III em qualquer caso, o certificado de conclusão do Ensino Fundamental somente será expedido se o aluno tiver razoável aprendizado da língua portuguesa e demonstrar sua familiaridade com a realidade social e política do Brasil.

TITULO II DA DEPENDÊNCIA

Art. 16 A dependência será admitida de 5ª para 6ª, de 6ª para 7ª e de 7ª para 8ª séries, em, no máximo, dois componentes curriculares, observado que os componentes curriculares Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna não admitem reprovação

Parágrafo Único Não será admitida a acumulação de dependência (s).

Art. 17 As Unidades Escolares deverão prever, em seu Projeto Político-Pedagógico, conforme as suas possibilidades e as necessidades do aluno, o atendimento presencial ou através de módulos de estudos aos alunos que se encontrarem em regime de dependência.

§ 1º Os módulos previstos no *caput* deste artigo, devem se constituir de atividades diversificadas, abrangendo o conjunto de conceitos, habilidades e valores previstos para cada período ou aqueles onde a aprendizagem não se efetivou de modo satisfatório.

§ 2º A elaboração e o desenvolvimento dos módulos, responsabilidade dos professores, bem como a previsão de atendimento específico às dúvidas do aluno deverão constar do planejamento da Escola.

§ 3º A Unidade Escolar deverá responsabilizar-se pela entrega dos módulos aos alunos, com a devida ciência dos responsáveis.

§ 4º É de responsabilidade da Direção e do Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar acompanhar o cumprimento das estratégias de dependência previstas no Projeto Político-Pedagógico da Escola.

Art. 18 A avaliação do aluno sob regime de dependência deverá ser efetivada integradamente entre os professores dos componentes curriculares da dependência e

os professores desses mesmos componentes curriculares da série em que o aluno estiver regularmente matriculado, ouvido o Conselho de Classe.

Art. 19 O aluno sob regime de dependência, não poderá ser reprovado na (s) dependência (s), quando houver sido aprovado no (s) mesmo (s) componente (s) curricular (es) da série regular, considerando-se ter o mesmo construído conhecimentos mais avançados.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 No momento da matrícula devem ser apresentados os seguintes documentos :
I certidão de nascimento;
II carteira de vacinação, para os menores de 18 anos;
III histórico escolar, nos casos de transferência.

§ 1º Em hipótese alguma a matrícula será negada por falta dos documentos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Os documentos para efetivação da matrícula devem ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Direção da Unidade Escolar deve comunicar, imediatamente, o fato ao Conselho Tutelar.

§ 4º Nos termos da legislação vigente não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa.

Art. 21 O Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Lei nº 6815/80 e do Decreto nº 86.715/81, deve ser informado sobre alunos estrangeiros que tenham efetivado matrícula, cancelamento de matrícula ou a conclusão de curso, pela Direção da Escola que o recebeu.

Art. 22 Nos termos da Lei Federal 10.287/01 e da Lei 8690/90, Direção da Escola deve comunicar ao Conselho Tutelar, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem mais do que 12,5% de faltas.

Art. 23 Nos termos da Lei Federal nº 6202/75 e do Decreto nº 1044/69, respectivamente, as alunas gestantes e os portadores de quaisquer afecções, infecções ou traumatismos, desde que conservadas as condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento de atividades escolares, têm direito a receber como compensação da ausência às aulas, módulos de estudos com tarefas a realizar em seu domicílio.

Parágrafo Único Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo são avaliados mantendo-se todos os seus direitos, inclusive o da recuperação.

Art. 24 Nos termos da Lei nº 6503/77 é facultativa a prática da Educação Física:
I ao aluno maior de 30 anos de idade;
II ao aluno que estiver prestando serviço militar;
III ao aluno que estiver amparado pelo Decreto nº 1044/69;
IV a aluna que tenha prole.

Art. 25 Os países que possuem Acordo Cultural com o Brasil são:

- I Alemanha;
- II Angola;
- III Argentina;
- IV Bolívia;
- V Chile;
- VI Espanha;
- VII Estados Unidos;
- VIII França;
- IX Inglaterra;
- X Irlanda;
- XI Israel;
- XII Itália;
- XIII Japão;
- XIV México;
- XV Paraguai;
- XVI Peru;
- XVII Polônia;
- XVIII Portugal;
- XIX Rússia;
- XX Suécia;
- XXI Uruguai;
- XXII Venezuela.

Art. 26 Para nortear a matrícula do aluno estrangeiro, ressalvado o cumprimento do artigo 10 , constam, em anexo, quadros contendo as equivalências de estudo dos países que possuem Acordo Cultural com o Brasil.

Art. 27 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas.

Mariza de Almeida Moreira
Ana Maria Gomes Cezar
Eliane Magalhães da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos presentes.

Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos
Marilena Rescala Conde de Medeiros
Regina Pereira Mendes
José Omar Duarte Ventura
Ana Maria Gomes Cezar
José Livieto de Medeiros
Mariza de Almeida Moreira
Marco Túlio Paolino
Eliane Magalhães da Silva
Solange Ferreira dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCO TÚLIO PAOLINO.

Aprovo a Deliberação, mas destaco o ponto referente à Dependência pois a posição do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – é contrária à Resolução SME nº 684 de 18 de abril de 2000.

Rio de Janeiro 30 de outubro de 2001

Anexo













